



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SITIO PINHAL

PERÍODO
24/08/2021 à 30/09/2021



LOCAL: Município de Bom Jesus da Penha/MG

ATIVIDADE: Cultivo de Café

CNAE: 0134-2/00

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
5. DA LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO E FRENTE DE TRABALHO FISCALIZADA	8
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	8
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	9
8. DO TRÁFICO DE PESSOAS e DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE E JORNADA EXAUSTIVA.	11
9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	27
9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	27
9.1.1 Irregularidade no Registro dos Empregados	27
9.1.2 – Manter Empregado Menor de 18 Anos em Atividade Insalubre ou Perigosa	28
9.1.3. Da Retenção dos Salários.....	30
9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	31
9.2.1. Da Inexistência de Instalações Sanitárias na Frente de Trabalho	31
9.2.2. Deixar de Disponibilizar Local ou Recipiente para a Guarda e Conservação de Refeições, em Condições Higiênicas	31
9.2.3. Deixar de Disponibilizar, nas Frentes de Trabalho, Abrigos que Protejam os Trabalhadores das Intempéries Durante as Refeições.	32
9.2.4. Das Irregularidades dos Alojamentos	32
9.2.5. Do não Fornecimento ou Reposição de Água Potável.	32
9.2.6. Manter moradia coletiva de famílias.	33
9.2.7. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	33
9.2.8. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores	34
9.2.9. Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.	34
9.2.10 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	35
9.2.11. Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	35
9.2.12. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica.	36
9.2.13. Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas.	36
10. CONCLUSÃO	37



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

ANEXOS

1) NOTIFICAÇÕES

- Notificações para Apresentação de Documentos 40 a 42
- Notificação de Constatação de Trabalho Escravo

2) TERMOS DE DECLARAÇÃO

43 a 63

3) DOCUMENTOS DE AFASTAMENTO DO MENOR

64 a 66

4) TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL e RECIBOS DE PAGAMENTO EM ATRASO

67 a 88

5) GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

89 a 95

6) TERMOS DE CIÊNCIA E AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

96 a 162

7) TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO COM O MPT

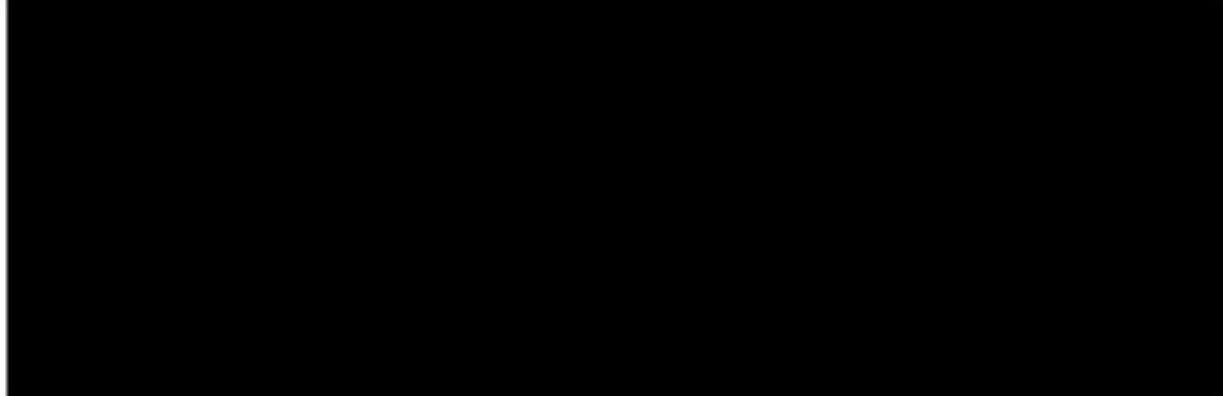
163 a 169



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

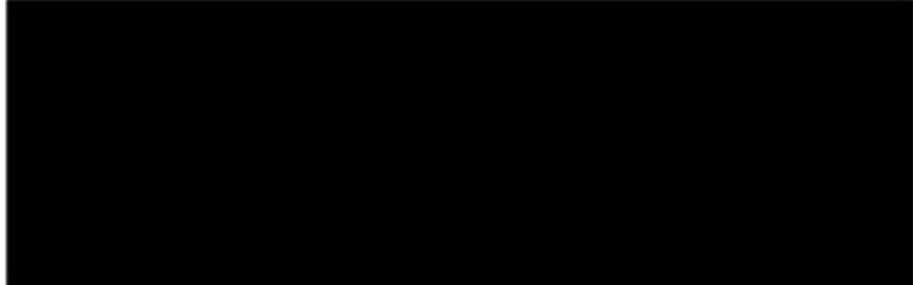
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

[REDAÇÃO MUDADA]

CEI: 80.008.68383/88

CNAE: 0134-02/00 - cultivo de café

LOCAL DA FISCALIZAÇÃO:

- FRENTE DE TRABALHO e ALOJAMENTOS FISCALIZADOS:

Frente de Trabalho: Sítio Pessegueiro, município de São Pedro da União/MG, Coordenadas Geográficas 21°03'59.0"S/46°33'42.0"W.

Alojamento: Sítio Pinhal, localizado no município de Bom Jesus da Penha/MG, Coordenadas Geográficas 21°02'37"S, 46°32'29"W,

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 6

TRABALHADORES RESGATADOS: 6

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	06
Empregados em condição análoga à de escravo	06
Resgatados - total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	22.051,45+32175,62=R\$54.227,07
Valor líquido recebido	19.272,37 +31.063,95=R\$50.336,32
FGTS/CS recolhido	R\$5.297,21
Previdência Social recolhida	--
Valor Dano Moral Individual	00
Valor alimentação de retorno	R\$
Número de Autos de Infração lavrados	18
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº AI	EMENTA	DESCRICAÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1 221744959	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2 221750274	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3 221750282	1310283	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4 221750291	1317130	Deixar de planejar e implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho com base na identificação dos riscos, ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho e/ou deixar de planejar e executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3 e 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5 221750312	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6 221750321	1317172	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7 221750339	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8 221750347	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9 221750363	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10 221750371	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11 221750380	1313711	Deixar de disponibilizar local ou recipientes para a guarda e conservação das refeições, em condições higiênicas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12 221750398	1313983	Manter moradia coletiva de famílias.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13 221754393	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

14	221754822	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
15	221754881	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nas locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	(Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
16	221762078	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
17	221762086	1314823	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)
18	221762094	1315439	Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.35, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista indícios de trabalho degradante nas lavouras do café na Região Sul do Estado de Minas Gerais.

5. DA LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO E FRENTE DE TRABALHO FISCALIZADA

Frente de Trabalho: Realizou-se inspeção na frente de trabalho de cultivo de café, na propriedade rural denominada Sítio Pessegueiro, localizado no município de São Pedro da União/MG, Coordenadas Geográficas 21°03'59.0"S/46°33'42.0"W.

Alojamento: Os Trabalhadores estavam alojados no Sítio Pinhal, localizado no município de Bom Jesus da Penha/MG, Coordenadas Geográficas 21°02'37"S, 46°32'29"W, distante cerca de 4km da frente de trabalho

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica desenvolvida é o cultivo de café, Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE 01.34-2/00. O Empregador possui lavouras de café nas propriedades fiscalizadas: Sítio Pinhal e Pessegueiro, onde estavam laborando 6 (seis) trabalhadores migrantes. No momento da ação fiscal, a fase de produção em curso era a colheita e beneficiamento inicial (secagem) dos grãos. O foco da ação fiscalizadora foi a colheita manual nas lavouras das propriedades citadas, além das condições gerais de segurança, saúde e conforto durante a permanência dos trabalhadores na unidade de produção bem como as relações de trabalho existentes nos contratos entre as partes.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 24/08/2021, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, com participação da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE/SIT, acompanhada de Membro do Ministério Público do Trabalho e Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Realizou-se inspeção física em frentes de trabalho de cultivo de café, na propriedade rural denominada Sítio Pessegueiro, localizado no município de São Pedro da União/MG, Coordenadas Geográficas 21°03'59.0"S/46°33'42.0"W. Na frente de trabalho foram identificados 6 (seis) trabalhadores migrantes da Bahia laborando na colheita de café, dentre eles uma menor de 17 (dezessete anos) de idade. Os trabalhadores estavam alojados no Sítio Pinhal, localizado no município de Bom Jesus da Penha/MG, Coordenadas Geográficas 21°02'37"S, 46°32'29"W, distante cerca de 4km da frente de trabalho, ambas as propriedades rurais pertencem ao empregador autuado, que está cadastrado no **CEI 80.008.68383/88**. Fazemos aqui a correção do nº do CEI do empregador, [REDACTED] que foi informado incorretamente na introdução de todos os Autos de Infração entregues ao empregador.



Após inspeção nos alojamentos, frente de trabalho, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 06 (seis) trabalhadores alcançados pela fiscalização, que laboravam na colheita do café, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, conforme minuciosamente descrito no presente relatório.



As condições frentes de trabalho e local de alojamento inspecionado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, conforme será demonstrado no presente relatório, foram consideradas degradantes,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

apurou-se também que a jornada de trabalho de 12h00/diárias, de segunda à sábado eram exaustivas, sendo o empregador notificado a apresentar documentos e a paralisar as atividades dos trabalhadores migrantes, devendo providenciar o pagamento dos dias trabalhados, rescisões contratuais e providenciar o retorno dos trabalhadores para sua cidade de origem, documentos de notificação em anexo.

As rescisões contratuais foram quitadas, no dia 27/08/2021, documentos em anexo. Nesta oportunidade foram entregues as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatados, que seguem anexas ao presente relatório.



Após o pagamento das verbas rescisórias, os trabalhadores migrantes retornaram às suas cidades de origem em ônibus fretado pelo empregador. Antes do embarque dos trabalhadores, o coordenador da equipe orienta os trabalhadores quanto aos seus direitos e obrigações, bem como quanto ao cuidados que devem tomar na viagem de retorno à cidade de origem, São Sebastião do Cuité, que será longa, pois, terão que vencer cerca de 1.700km de distância.



Os Autos de Infração foram entregues ao preposto do empregador no dia 31/07/2021, exceção dos AI 22.175.027-4, AI 22.175.028-2, AI 22.175.029-1, AI 22.175.031-2, AI 22.175.032-1, AI 22.175.033-9, AI 22.175.034-7, AI 22.175.036-3, AI 22.175.037-1, AI 22.175.038-0, AI 22.175.039-8, que foram encaminhados por AR. Nesta mesma data, 31/07/2021, o empregador por meio de seu preposto apresentou documentos comprovando o registro dos trabalhadores, exceção do trabalhador [REDACTED] que, por não possuir CPF, teve que esperar a confecção desse documento para formalização do registro, depósito do FGTS, questão que até o encerramento desse relatório ainda não havia se resolvido. No dia 10/09/2021, foi depositado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

o FGTS dos trabalhadores resgatados, exceto do Trabalhador [REDACTED] cuja solução do problema a será acompanhada pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

A Equipe de Fiscalização retornou às suas cidades de origem em 01/08/2021.

8. DO TRÁFICO DE PESSOAS e DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE E JORNADA EXAUSTIVA.

DO TRÁFICO DE PESSOAS

As vítimas de trabalho análogo ao de escravo foram recrutadas pelo autuado na cidade de Conceição do Coite do Estado da Bahia, distante cerca 1.700km de São Sebastião da Penha/MG, por meio dos contatos telefônicos que mantinha com trabalhadores que vinham habitualmente nos períodos de safra para a região produtora de café, oferecendo oportunidade de trabalho na colheita de café em sua propriedade.

Os trabalhadores, após contatos com o empregador da fazenda, se organizaram e fizeram a viagem em ônibus clandestino, custeados inicialmente pelo empregador, porém, os valores pagos a título de passagem seriam descontados de suas remunerações, ao final da safra. Os trabalhadores tiveram que suportar os valores gastos com alimentação durante a viagem. Os 6(seis) trabalhadores foram encontrados em situação de informalidade, havendo entre eles, inclusive, uma menor com 17 anos de idade. Estavam alojados precariamente em casa localizada no Sítio Pinhal, em Bom Jesus da Penha/MG, laborando em jornadas em média de 10 a 12 horas por dia, com salários retidos e com dívidas em supermercado da cidade.

Sobre a forma de contratação são esclarecedores trechos dos Termos de Declarações prestadas pelas vítimas à inspeção do trabalho:

1 – Termo de Declaração do Empregador, [REDACTED] documento em anexo: "[...] Que nos últimos 06 (seis) anos tem usado trabalhadores na colheita; Que a atual turma está com quarta colheita; Que em nenhuma das vezes teve o registro dos trabalhadores; Que das vezes anteriores o combinou o serviço com um Tio da turma; Que ele se chama [REDACTED] o apelido é [REDACTED]; Que dessa vez o combinou com o [REDACTED]. Que o combinado era a turma vir de ônibus; Que o depoente pagou o ônibus; Que não pôde pagar nada para as despesas da viagem; [...] Que o retorno para a Bahia não foi ainda combinado sobre quem iria pagar; Que a vinda, apesar de ter sido paga pelo depoente, seria descontada ao final da safra; [...]".

2 - Termo de Declaração de [REDACTED] colhedora de café, menor com 17 anos de idade, documento em anexo: "QUE [REDACTED] ligou para [REDACTED] disponibilizando vagas para a colheita de café em Minas Gerais; QUE o ano passado veio também e trabalhou na colheita – para o mesmo empregador; QUE a intenção é juntar um dinheirinho para fazer Faculdade, mas que este ano passado trabalhou por três meses e foi embora com R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); QUE tem sentido dor nas costas pelo serviço executado; QUE tem estudado pelo celular, pois não estuda presencial; [...] QUE vieram em um grupo de 6 (seis) pessoas em ônibus, que foi pago pelo [REDACTED] para descontar do salário; QUE o ano passado o retorno também foi por conta do trabalhador; QUE nesta viagem o ônibus quebrou e ficaram na estrada um tempo, sendo que a viagem demorou 3 (três) dias, saíram na quinta-feira de Conceição e chegaram na madrugada de sábado, entre meia-noite e 1 (uma) hora da manhã; [...]".

3 – Termo de Declaração de [REDACTED], Colhedor de Café, documento em anexo: "Que veio de Conceição do Coité para trabalhar na Fazenda do [REDACTED] colhendo café; Que [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

para [REDACTED] para chamar uma turma de seis pessoas para vir colher café na Fazenda; Que veio clandestino; Que [REDACTED] pagou o ônibus quando chegou; Que veio junto com outros cinco trabalhadores para a Fazenda; Que saiu de Conceição do Coité no dia 26/05/2021 e chegou em Bom Jesus na madrugada do dia 27/05/2021; Que o ônibus quebrou muito no caminho; Que [REDACTED] foi buscar os empregados em Bom Jesus em um 'Estacionamento' na própria madrugada do sábado; Que veio até a Fazenda em cima da carroceria do carro; Que combinou com o patrão que o ônibus de vinda e no final da safra os trabalhadores devolvem o dinheiro de passagem; Que os trabalhadores pagam tudo, até o pano para colher o café foi comprado no mercado do [REDACTED] na cidade de [REDACTED]; [...]".

4 – Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo: "Que o patrão, que acha que chama [REDACTED] ligou para a seu amigo [REDACTED] falando que tinha uma colheita de café em sua fazenda em Bom Jesus da Penha; Que vieram 7 (sete) trabalhadores; Que saíram de Conceição do Coité no dia 26/05/2021; Que saíram de Conceição no dia 26/05 e demoraram 3 dias para chegar em Bom Jesus da Penha; Que foi uma viagem ruim com o ônibus quebrando; Que a alimentação foi feita por conta dos trabalhadores; Que gastou entorno de R\$100,00 de alimentação; Que o combinado é que o patrão paga o ônibus de vinda e no final da safra os trabalhadores devolvem o dinheiro de passagem; Que os trabalhadores pagam tudo, até o pano para colher o café foi comprado no mercado do [REDACTED] na cidade de [REDACTED]; [...]"

5 - Termos de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo: "Começou a trabalhar para [REDACTED] há três meses; há três anos seu tio trouxe uma turma para a região de [REDACTED] e desde então vem para cá; Que já trabalhou um ano na Fazenda Cafundó e há quatro anos vem para trabalhar para [REDACTED]; O depoente vem para a região de ônibus com outros trabalhadores; Que é pago por hora R\$100,00 e R\$250,00 volta; Ao final da safra, [REDACTED] desconta esse valor; Durante o período em que está aqui trabalhando nunca recebeu salário e nem vale; às vezes [REDACTED] coloca crédito no celular e depois irá descontar; Já contabilizou quanto deve e quanto deve receber e desconta no celular para descontar depois; Nunca foi registrado por [REDACTED] e nem fez exame médico admissional; [...]"

6 - Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo: "Há dois anos vem trabalhar na região para [REDACTED], Que ficou sabendo do trabalho por meio de seu tio; Que está completando hoje três meses que está trabalhando para [REDACTED]; Que veio para a Fazenda Cafundó de ônibus com outros cinco trabalhadores da Bahia; Que [REDACTED] combinou que pagaria R\$9,00 o balde; Que [REDACTED] não pagou até hoje salário aos trabalhadores; Que eles quando precisam de alguma coisa vão até o patrão e ele paga; Que [REDACTED] irá descontar depois; Os mantimentos os trabalhadores pegam na cidade fiado, no mercado da [REDACTED]; [...]"

7 - Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo: "Que chegou nessa safra há três meses e que já trabalhou para [REDACTED] por quatro anos (quatro safras); Que [REDACTED] trabalhou registrado; Que ficou sabendo do trabalho no [REDACTED] pelo seu Tio [REDACTED] que trazia trabalhadores para a Fazenda Cafundó; Que [REDACTED] pagou o ônibus quando os trabalhadores chegaram em Bom Jesus da Penha; R\$250,00 por dia e esse valor será descontado ao final; [REDACTED] ligou para o depoente, que no início não queria vir; dizendo que a vida é difícil e o convenceu a vir; todavia não cumpriu com a promessa, oferecendo R\$12,00 o 'balde de mão' e R\$100,00 o 'balão de máquina'; [...]".

A prática adotada pelo autuado possui evidências do cometimento do crime previsto no artigo 149 A do Código Penal – Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo.

DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.

Da Informalidade na Contratação dos Safristas:

Nenhum dos 6(seis) trabalhadores resgatados pela fiscalização possuía registro em livro de ficha ou sistema eletrônico competente; o trabalhador [REDACTED] sequer possui



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

CPF, documento que está sendo providenciado para que o empregador possa efetivar o seu registro no Esocial. Em ambiente degradante das frentes de trabalho e alojamento, estavam expostos a inúmeros riscos que poderiam comprometer sua saúde, sem que tivessem o amparo do Estado em caso de algum acidente ou doença mais grave.

Do Trabalho de Menor na Colheita de Café

Entre os trabalhadores havia uma menor com 17 anos de idade, [REDACTED] data de nascimento, 04/04/2004, com destaque para o fato que na safra passada, quando tinha 16 anos, a menor também trabalhou na colheita do café para o autuado. O empregador, no entanto, afirmou desconhecer que uma trabalhadora menor laborava em sua propriedade. De fato, pela sistemática informalidade em que mantém os trabalhadores, o empregador fica sujeito a cometer essa infração.

Tratar-se de trabalhadora rural em atividade na colheita de café, atividade que era realizada manualmente, em arbustos de café que chegam a mais de dois metros de altura.

Observe-se que esse trabalho é realizado a céu aberto, com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Há diversos outros riscos envolvidos na atividade, tais como as poeiras orgânicas provenientes da movimentação do café, além de poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade, vez que envolve: trabalho de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, especialmente posicionamento dos membros superiores acima do ombro, esforço físico, atividade repetitiva e levantamento e carregamento de peso. Riscos de acidentes também estão presentes, tais como picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e outros insetos (abelhas e outros).

Os riscos relacionados à atividade de colheita de café a que a menor estava exposta, eram agravados devido ao não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual adequados, à não reposição de água potável, à inexistência de local para fazer suas refeições, sem banheiro para fazer suas necessidades fisiológicas.

A menor, que estava acompanhada de seu companheiro, dividia o alojamento com outros 4(quatro) trabalhadores do sexo masculino, local que não oferecia qualquer privacidade ao casal, uma vez que não possuía portas nos quartos, apenas um pano estendido. O local possuía apenas um banheiro, que estava com a porta quebrada, não havia local adequado para tomadas de refeição, apenas algumas cadeiras quebradas.

Diante das irregularidades, a menor foi afastada imediatamente de suas atividades mediante notificação ao empregador, o qual foi notificado ainda a efetuar o pagamento da produção realizada e dos valores rescisórios devidos à mesma.

Das Jornadas Excessivas a que Estavam Sujeitos os Colhedores de Café:

Foi verificado durante a inspeção e entrevistas com os colhedores de café e empregador que eles laboravam em jornada que podia chegar a 11h00 diárias de trabalho, uma vez que saiam dos alojamentos por volta de 08h00 - transportados em uma carretinha rebocada por um trator, percorrendo cerca de 4 km em estrada de terra -, iniciavam suas atividades na colheita do café por volta de 08h30/09h00, retornando ao alojamento transportados pelo empregador no mesmo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

veiculo, por volta de 20h00, assentados sobre as sacas de café que eram também transportadas para local próximo ao alojamento e sede da propriedade, após medição da produção diária nas frentes de trabalho.

Constatou ainda que os trabalhadores, por serem remunerados por produção, não usufruiam do intervalo para descanso e alimentação. No horário de almoço, por exemplo, quando perguntados quanto tempo faziam de intervalo, alguns chegaram a afirmar que nem consideravam intervalo o tempo que usavam para alimentação, uma vez que comiam em 5/10 minutos, tendo em vista a necessidade de usarem o tempo para produzir.

São esclarecedoras as declarações dos trabalhadores sobre o tema:

1 - Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedora de Café, menor com 17 anos, documento em anexo: "[...] QUE a comida e limpeza do banheiro é de responsabilidade da depoente, mas as vezes tem o auxílio do companheiro ou um dos colegas da casa; QUE o cotidiano é muito pesado, pois levanta às 6h da manhã e retorna geralmente às 20h de segunda a sexta-feira, no sábado retorna às 17h; QUE chega no alojamento toma banho, prepara o alimento e arruma tempo para estudar; QUE dorme por volta das 23h; [...]".

2 - Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo: "[...] Que começa trabalhar 8h30, 8h20 ou mesmo 9h00; Que trabalha até de noite e chega ao alojamento por volta das 20h00; Que todo dia vai na carroceria do trator até o local de colheita; Que a maioria dos dias quem conduz o trator é o [REDACTED] mas às vezes seus filhos pilotam o trator; Que é muito ruim ir na estrada de trator porque chacoalha muito; [...]".

3 - Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo: "[...] Que sai para lavoura às 08h00 da manhã e chega no alojamento por volta de 7h30/08h00 da noite; Que são transportados em uma carreta puxada pelo trator; Que a viagem leva cerca de 30 minutos; Que a viagem é muito ruim, pois a caçamba joga muito; [...]".

4 - Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo: "[...] trabalham de segunda a sábado; Saem para trabalhar por volta das 08h00/08h30 e o [REDACTED] quem leva de trator; Que terminam por volta das 19h00/19h30; O [REDACTED] é quem traz de volta; Almoça no cafezal e para rapidinho; Leva marmita e a marmita é feita por eles no alojamento; [...]".

5 - Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo: "[...] [REDACTED] busca os trabalhadores para a panha por volta 08h00/08h30; Que vão de trator para o cafezal; Que terminam o trabalho às 19h30; Que trabalham de segunda a sábado; Que no sábado, costumam parar às 16h00; Que para para almoçar por 05/10 minutos, debaixo dos pés de café; Leva a comida e a marmita; [...]".

6 - Termo de Declaração de [REDACTED], Colhedor de Café, documento em anexo: "[...] Que trabalha de segunda a sábado; Que [REDACTED] os pega no trator, por volta das 08h00/08h30 e retornam por volta das 20h00, pois demora a medição; Nos sábados, costumam parar 15h30/16h00 [...]".

Destacam os que a análise da jornada, assim como dos intervalos para descanso, deve ser feita sob o prisma dos direitos humanos, uma vez que o trabalhador, ao laborar, não perde sua condição humana. A garantia da preservação da saúde e segurança dos obreiros no ambiente de trabalho é imprescindível ao cumprimento do princípio constitucional da dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil. Isto posto, cabe, primeiramente, relembrar o conceito de saúde estabelecido pela Organização Mundial da Saúde –



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

OMS, entendida como o completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doença ou enfermidade. Ainda sob esse prisma, considerando a preservação da saúde das pessoas no ambiente de trabalho como um direito fundamental, vale ressaltar a importância do tema jornada de trabalho para a humanidade, conforme documentado ao longo da história, em especial durante e após a Revolução Industrial.

Portanto, há que se considerar a elevação do risco de doenças relacionadas ao trabalho pelo viés da exposição à maior concentração ou intensidade dos fatores de risco, mas também aos agravos cuja incidência é particularmente relacionada ou elevada pela submissão dos obreiros à jornada excessivas. Não cabendo encarar todas as doenças relacionadas ao trabalho passíveis de advir dessa condição, dada as múltiplas variáveis que podem intervir no processo de adoecimento, merecem destaque a fadiga crônica, os distúrbios osteomusculares, os distúrbios cardiovasculares e os distúrbios mentais – quadros variados de sofrimento mental (distúrbios do sono, alterações do humor, autoestima baixa, fadiga mental, irritabilidade, ansiedade, depressão, suicídio).

Também relevante as repercussões da jornada exaustiva sobre outros aspectos individuais da vida de cada trabalhador submetido a jornada exaustiva, além de sua saúde, como a limitação de suas perspectivas de capacitação, escolarização e lazer, uma vez que não há tempo sequer para uma adequada, saudável e necessária recuperação de sua própria força de trabalho.

Por fim, sempre ressaltar que, na Constituição Federal do Brasil, o tema está inserido no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, onde o constituinte assegura que "*Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*" "*XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. [...] XXI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;*" "*XXII – redução dos riscos no trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*" e "*XXXII – proibição de trabalho noturno perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos [...]".*

Da Retenção dos Salários e Endividamento dos Trabalhadores

Como agravante a toda degradância a que os 6(seis) colhedores de café estavam expostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que os salários a que tinham direito estavam retidos pelo empregador, desde o inicio da prestação dos serviços, em 26/05/2021. O Autuado fez apenas alguns poucos adiantamentos a quatro dos trabalhadores, sendo que os outros dois nada receberam, até o inicio da ação fiscal, em 24/08/2021. Por indicação do empregador, os trabalhadores abriram conta no Mercado Silveira II, da cidade de Bom Jesus da Penha/MG, conhecido pelos trabalhadores como "supermercado do Jorginho", onde adquiriam, além de mantimentos para preparo das refeições, botina, luvas, pano para colheita, produtos de higiene, dentre outros produtos de suas necessidades. Essas despesas eram anotadas pelo dono do supermercado e pagas pelo empregador para desconto ao final da safra das remunerações dos trabalhadores, que incluía também o desconto da passagem do transporte de suas cidades de origem, na Bahia, para Bom Jesus da Penha/MG.

As declarações do empregador, reduzidas a termo pela Auditoria Fiscal do Trabalho, confirmam as afirmações acima, documento em anexo: "[...] Que a atual turma está completando a quarta colheita; Que em nenhuma das vezes teve o registro dos trabalhadores; [...] Que o combinado era vir de ônibus; Que o depoente pagou o ônibus; Que não pagou nada para as despesas da viagem alimentação é por conta dos trabalhadores; Que os trabalhadores fazem as compras no Mercado Silveira



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

depoente autoriza o Mercado a vender para a turma; Que tem vezes que o próprio depoente faz as compras no Mercado é no final da safra; Que o [REDACTED] é o trabalhador que tem o nome na conta do Mercado o combinado é ao final da safra o [REDACTED] fechar a conta, ver o valor e o depoente pagar o Mercado; Que o valor será descontado do acerto com os trabalhadores; Que o pagamento foi combinado na diária e na prorrogação [...] Que o acerto é no final da safra; Que costuma fazer vale para os trabalhadores; [...] Que a garrafa de água é dos próprios trabalhadores; [...] Que o retorno para a Bahia não foi ainda combinado sobre quem pagaria; Que a vinda, apesar de ter sido paga pelo depoente, seria descontada ao final da safra; [...]".

Tal prática do empregador, completamente ilegal, impede os trabalhadores de dispor de seus salários como bem entenderem, além de induzi-los a permanecerem na propriedade até o final da colheita, quando seriam pagas as remunerações devidas.

Os salários em atraso foram pagos pelo empregador no momento da rescisão contratual.

ASPECTOS DA SAÚDE E SEGURANÇA E DEGRADÂNCIA DAS FRENTE DE TRABALHO E DOS ALOJAMENTOS.

O foco da ação fiscalizadora foi a colheita manual nas lavouras do Sítio Pessegueiro, além das condições gerais de segurança, saúde e conforto durante a permanência dos trabalhadores na unidade de produção bem como as relações de trabalho existentes nos contratos entre as partes.

Durante o transcorrer da ação fiscal verificamos que a colheita manual de café era realizada por trabalhadores recrutados na cidade Conceição do Coité, no Estado da Bahia, desenvolvendo a atividade laboral num sistema de remuneração por produção. Não havia outros empregados fixos nas fazendas.

Riscos Ocupacionais da Atividade:

Riscos físicos – exposição à radiação não ionizante ultravioleta solar, a vibrações de corpo inteiro produzidas por máquinas e equipamentos tais como tratores, colheitadeiras e derriçadeiras. Há ainda exposição a ruído proveniente das máquinas e equipamentos citados

Riscos químicos – exposição a combustíveis – óleo diesel e gasolina, para máquinas, tratores e derriçadeiras. Exposição a óleos lubrificantes e graxas. Exposição a outros agentes químicos porventura utilizados. Cabe também ressaltar que não foram fiscalizadas atividades de aplicação de agrotóxicos na lavoura.

Riscos ergonômicos – Trata-se de uma atividade braçal, com exigências importantes em relação ao sistema osteomuscular dos trabalhadores. Trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, posturas prejudiciais ao aparelho musculoesquelético como movimentação dos braços acima da linha dos ombros, curvatura e torção do tronco, atividade repetitiva, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas (embalagens com grãos de café pesando 60 Kg). Potencial desenvolvimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes – o principal risco de acidentes da atividade visitada consiste no ataque de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos e outros. Houve relato de aparecimento de pelo menos 03 ofídios no cafezal. Está também presente o risco de quedas e acidentes com máquinas e equipamentos no campo (tratores, caminhões e outros), acidentes de trânsito durante o transporte dos trabalhadores para as frentes de trabalho (fomos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

informados de que são transportados em carretas atreladas a tratores tendo em vista a condição geográfica acidentada da região).

Dos EPI Necessários:

O exercício das tarefas, ora em análise, exigem utilização de botinas de couro, perneiras, luvas, bonés árabes ou chapéus, mangas e óculos com lentes de proteção contra raios ultravioletas solares. Nas frentes e locais de trabalho encontramos alguns trabalhadores utilizando EPI tais como botinas, luvas e bonés. De acordo com os depoimentos colhidos junto aos mesmos, verificamos que os EPI em uso naquela ocasião foram adquiridos por eles próprios. Segundo os relatos dos trabalhadores entrevistados, os únicos equipamentos de proteção fornecido pelo empregador foram óculos de proteção. Também não foram distribuídas garrafas térmicas para o transporte de água nem elementos de proteção em relação à pandemia de COVID-19 (máscaras, álcool gel).

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NAS FRENTES DE TRABALHO:

As frentes de trabalho não são equipadas com sanitários. De acordo com os depoimentos dos trabalhadores as necessidades fisiológicas são satisfeitas "no mato". Também não existem abrigos fixos ou móveis para proteção contra as intempéries no momento de tomada das refeições ou para outras situações. Não há fornecimento de água potável nas frentes de trabalho. A água consumida é trazida pelos trabalhadores em garrafas térmicas (adquiridas pelos próprios) tendo como fonte as torneiras do alojamento, onde não há filtros ou colhidas em cursos d'água do entorno. Foi solicitado ao empregador laudo de potabilidade da água, documento que não foi exibido durante o curso da ação fiscal. Não há dispositivos para manutenção e conservação das refeições até o momento do consumo. As marmotas ficam em mochilas e há possibilidade de adulteração dos alimentos em função da temperatura e exposição ao sol. Devemos informar que os trabalhadores adquirem os alimentos na cidade de Bom Jesus da Penha no estabelecimento que denominam Supermercado do [REDACTED] e preparam as suas refeições durante a madrugada, transportando-as em marmotas para os locais de efetivo exercício do trabalho.



Do Transporte de Trabalhadores:

Os trabalhadores são conduzidos até os locais de trabalho e trazidos de volta ao alojamento em carreta acoplada a um trator, em condições precárias de conforto e segurança.

As frentes de trabalho onde os empregados laboraram ficavam distantes do local de alojamento, sendo o percurso executado com duração aproximada de trinta minutos, período em que os empregados permaneciam sobre a carreta acoplada ao trator, sujeitos a toda sorte de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

intempéries, inclusive chuvas e poeiras, além dos solavancos e riscos de acidentes por tombamento ou projeção decorrente de frenagem ou desniveis acentuados, gerando riscos graves para a segurança dos trabalhadores.

Considerando que o trator estava sendo utilizado para transporte de café e não dispunha de qualquer adaptação que pudesse caracterizá-lo como veículo adaptado para o transporte de passageiros, nos termos do item 31.16.2 da Norma Regulamentadora 31, já que estava sendo utilizado como máquina autopropelida, se deslocando sobre meio terrestre com sistema de propulsão próprio, com implemento acoplado (no caso em tela a carreta para transporte de materiais), sem qualquer sistema de segurança.



Das Condições Sanitárias e de Conforto nos Alojamentos:

O alojamento encontrado na propriedade era uma edificação de alvenaria e cobertura de telhas de barro. Piso cerâmico. Trata-se de edificação com apenas 01 pavimento. A configuração arquitetônica é de um imóvel residencial, com laje sob o telhado, dividido em 06 cômodos: sala, 03 quartos, banheiro, cozinha e varanda no fundo da edificação.



Sala sem móveis com um frizer e um televisor sobre pequeno móvel improvisado, há uma janela metálica.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

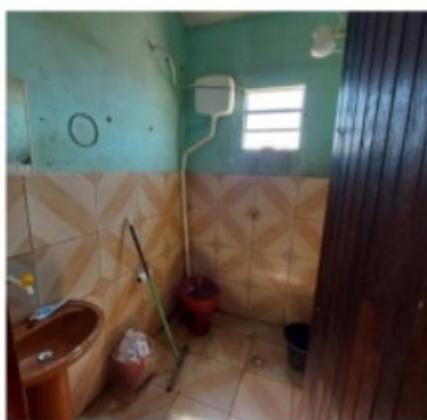
No quarto ao lado da sala não há ocupantes e é utilizado como depósito de vários materiais: cama, colchões, caixas com alimentos, fardos de papel higiênico e outros tipos de artefatos, "amontoados".



Seguindo o corredor, outro quarto do lado direito com uma cama de casal e sem armários para guarda de objetos pessoais. Nesse quarto está alojado um casal. Destaque para a inexistência de portas nos quartos da casa.



Defronte a esse quarto banheiro com chuveiro elétrico, vaso sanitário e lavatório, piso cerâmico e paredes revestidas de azulejo até 1,60m, com pequeno basculante, destacamos que a porta do banheiro estava quebrada, fechando com dificuldade.



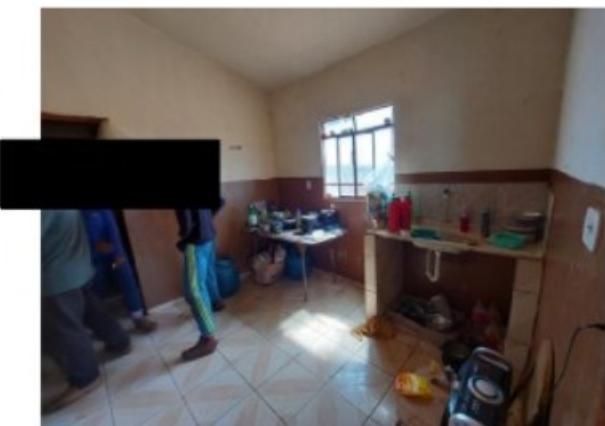


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Seguindo o corredor, um terceiro quarto com duas camas e um beliche, sem armários individuais para guarda de objetos pessoais.



Do lado oposto cozinha com mesa de madeira tendo sobre ela vários utensílios de cozinha e fogareiro a gás. Os botijões (2) permanecem no interior da cozinha. Pia de cozinha. Não há armários para guarda de alimentos, que ficam em caixas de papelão no piso. A cozinha tem pintura à óleo, de cor marrom até 1,60 m de altura.



Na varanda ao fundo da residência, 02 tanques para lavagem de roupas. Todos os cômodos têm janelas metálicas (de correr). Não há local apropriado para tomada de refeições no alojamento ou abrigo nas frentes de trabalho. Não há portas entre os cômodos da casa e os trabalhadores instalaram cortinados com tecidos suspensos nas portas dos quartos, inclusive na entrada do quarto do casal. O piso do imóvel é de revestimento cerâmico.

Caixa d'água ao lado da residência, instalada sobre coluna de alvenaria. A caixa é fechada. Não há filtros para água utilizada para consumo humano. Segundo informações a água viria de afloramentos naturais da propriedade e não recebem nenhum tipo de tratamento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Da Aquisição, Manipulação e Consumo de Alimentos:

Os alimentos consumidos pelos trabalhadores são adquiridos pelos próprios em supermercado na cidade de Bom Jesus da Penha. Os obreiros informam que fazem essas compras no supermercado do [REDACTED]. O desconto nos salários, relativos aos alimentos comprados, seriam feitos no acerto final. Os alimentos não perecíveis permanecem armazenados no alojamento em caixas de papelão no piso ou sobre outros artefatos improvisados, tais como utensílios empilhados no quarto utilizado como depósito geral no alojamento. A preparação dos alimentos é realizada por todos os trabalhadores alojados, em sistema de rodízio combinado entre eles. Esses alimentos são preparados em fogareiros a gás existentes na cozinha e em um fogareiro improvisado com tijolos no pátio do alojamento. Os alimentos perecíveis são mantidos em um freezer instalado na sala da casa utilizada como alojamento. Cabe informar que não existe local apropriado para a tomada de refeições, nem cômodo adequado, ou mobiliário para tanto.

Do Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais:

Na realidade não existe nenhum gerenciamento dos riscos ocupacionais existentes nas atividades desenvolvidas no estabelecimento rural. Não foi realizada nenhuma avaliação técnica dos riscos e não foi elaborado o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR. Nem mesmo os equipamentos de proteção individual – EPI, medida complementar secundária de segurança está sendo implementada pelo empregador.

Da Assistência Médica aos Trabalhadores:

Os trabalhadores que laboram na fazenda não são submetidos a nenhum tipo de assistência ou cuidado médico. Não são realizados exames médicos admissionais, periódicos ou outros, não há verificação nem providências em relação à vacinação antitetânica, não há nenhuma orientação ou cuidado em relação aos riscos ergonômicos e não há na propriedade ou nas frentes de trabalho material necessário à prestação de primeiros socorros.

Cabe ressaltar que nenhuma ação ou providência foi tomada em relação à pandemia da Covid-19. Os trabalhadores não receberam qualquer orientação sobre o assunto, não foram disponibilizadas máscaras nem álcool gel para sua utilização. Não ouvimos relato de trabalhadores com Covid-19 no estabelecimento rural.

Após a emissão da Notificação para Apresentação de Documentos- NAD e concedido prazo para apresentação de documentos o empregador apresentou 06 Atestados de Saúde Ocupacional de [REDACTED] todos resultantes de exame clínico realizado no dia 26/08/2021, 03 dias após o inicio da ação fiscal, emitidos pelo médico Dr. [REDACTED] Não foi providenciada a vacinação antitetânica dos trabalhadores.

Das Máquinas e Equipamentos:

Verificamos em atividade tratores e colheitadeiras sem registro de irregularidades quanto aos aspectos mecânicos e de manutenção desses equipamentos, exceto o fato de transportarem trabalhadores em carretas acopladas aos mesmos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

São esclarecedoras as declarações do empregador e dos trabalhadores em suas declarações abaixo transcritas:

1 - Termo de Declaração do empregador [REDACTED] documento em anexo: "[...] Que a alimentação é por conta dos trabalhadores; Que os trabalhadores fazem as compras no Mercado Silveira, o depoente autoriza o Mercado a vender para a turma; Que tem vezes que o próprio depoente faz as compras no Mercado é no final da safra; Que o [REDACTED] é o trabalhador que tem o nome na conta do Mercado; Que o combinado é ao final da safra o [REDACTED] fechar a conta, ver o valor e o depoente pagar o Mercado, o valor será descontado do acerto com os trabalhadores; Que o pagamento foi combinado na diária e na produção; Que a diária seria a R\$80,00; Que quando fosse pela produção seria variável, tendo tido de R\$12,00; Que os trabalhadores estão colhendo na maquininha; Que na maquininha o valor é de R\$9,00 o balão; Que o acerto é no final da safra; Que costuma fazer vale para os trabalhadores; Que ninguém está registrado; Que ninguém fez exame admissivo; Que só forneceu os óculos para os trabalhadores; Que não forneceu nenhum outro Equipamento Individual; Que desconhece o fato de que a empregada da turma seja menor de idade; Que desconhece que é proibido alojar casal com homens solteiros na mesma casa; Que no alojamento só tem um banheiro; Que os beliches são da fazenda; Que a roupa de cama, parte é dos trabalhadores e parte o empregador arruma; Que leva os trabalhadores para a frente de trabalho na carroceria do trator; Que a garrafa para por água é de responsabilidade dos trabalhadores; Que as necessidades na frente de trabalho são feitas no mato; Que local para almoçar é no cafezal; Que o retorno para a Bahia não foi ainda combinado sobre quem irá pagar; Que a vinda, apesar de ter sido paga pelo depoente, seria descontada ao final da safra; Que o transporte para a frente de trabalho também é feita na perua; Que no momento a perua está com problemas."

2 - Termo de Declaração de [REDACTED] colhedora de café, menor com 17 anos de idade, documento em anexo: "[...] QUE desde que chegaram ficaram no alojamento, o mesmo do passado; QUE a casa têm dois quartos, sendo um deles ocupado pela declarante e seu companheiro, o cômodo ficam os outros 4 (quatro) trabalhadores; QUE a comida e limpeza do banheiro é de responsabilidade do depoente, mas as vezes tem o auxílio do companheiro ou um dos colegas da casa; QUE o cotidiano é muito corrido, pois levanta às 6h da manhã e retorna geralmente às 20h de segunda a sexta-feira, no sábado retorna às 6h; QUE chega no alojamento toma banho, prepara o alimento e arruma tempo para estudar; QUE dorme por volta das 23h; QUE não houve fornecimento de nenhum EPI para executar as tarefas laborativas, sendo que atuou no vasilhame para beber água na frente de trabalho é adquirido pela trabalhadora; QUE trabalha por produção, sendo que 1 (um) mês foi na diária; QUE a diária foi de R\$ 80,00 (oitenta reais); QUE até agora recebeu apenas um adiantamento de R\$ 200,00 (duzentos reais); QUE os alimentos são adquiridos em um armazém da cidade, em nome do [REDACTED]; QUE ao final da safra o [REDACTED] providencia o acerto o armazém e desconta o salário devido; QUE fica constrangida na frente de trabalho de realizar suas necessidades fisiológicas, por não haver banheiro com privacidade; QUE não fez exame médico para começar a trabalhar, lembra que viajou com outras mulheres no alojamento, colocaram um equipamento no dedo da declarante, perguntaram se tinha febre e respondeu que não; QUE sequer sabe se eram médicas ou enfermeiras; QUE não há lugar para aquecer o alimento nem qualquer proteção para realizar as refeições na frente de trabalho; QUE costuma passar protetor solar no rosto, que foi adquirido pela declarante; QUE o transporte para a frente de trabalho, geralmente é realizado na carroceria do trator, sendo que o retorno é realizado com o carreador cheio de café; QUE quando o empregador necessita de café para torrar, ele solicita seu filho para levar os trabalhadores numa perua; QUE semana passada (terça-feira) e os trabalhadores desprotegidos chegaram encharcados no alojamento; QUE ninguém da turma teve COVID, mas não houve fornecimento de máscaras ou álcool gel para proteção; QUE a safra deve terminar na sexta-feira; QUE a alimentação no trajeto Conceição de Coité/BA até Minas Gerais foi toda arrecada pelos trabalhadores; QUE nada mais tendo o que declarar deu-se por encerrado o presente termo."

3 - Termo de Declaração de [REDACTED] colhedor de café, documento em anexo: "[...] Que os empregados revezam fazendo a comida do dia; Que compra os próprios mantimentos,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

compram no supermercado da cidade; Que as compras ficam anotadas no supermercado e que pagarão na safra; Que não recebe salário; Que só recebe dinheiro se pedir ao patrão; Que até agora recebeu R\$500,00 pediu R\$300,00 uma vez e na segunda vez R\$200,00; Que não recebeu nenhum equipamento de trabalho individual; Que comprou no supermercado bota, luva e mantimentos; Que panos para a colheita o [REDACTED] vai descontar no final da safra; Que o ano passado os panos foram descontados no acerto do final da safra, está sem registro; Que no ano passado também trabalhou para [REDACTED] sem registro; Que leva água para fazer trabalho na garrafa térmica que comprou no supermercado; Que leva comida para frente de trabalho na mochila que já possuía; Que para no máximo 15 minutos para almoçar; Que na frente de trabalho nunca teve banho; Que usa o mato como banheiro na frente de trabalho; Que não fez exames médicos antes de começar a trabalhar; Que dorme em um quarto sem porta no alojamento com mais três empregados; Que [REDACTED] fornece as camas; Que não forneceu nenhuma roupa de cama; Que trouxe dois cobertores de casa, pois já sabia que não teria onde dormir; Que na segunda passada choveu e mesmo assim foi trabalhar em cima da carreta do trator; Que passou noite inteira na carreta; Que trabalha sábado até 15h00 e não trabalha no domingo; Que acharam cobras três vezes no mato que estavam colhendo; Que nunca viu materiais para primeiros socorros na Fazenda; Que não há armário no alojamento."

4 - Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo: "[...]"
Que chegaram e já ficaram no alojamento em que foram encontrados pela fiscalização; Que o alojamento é composto por quartos, sala, cozinha e varanda; Que entre os trabalhadores tem uma mulher menor de 17 anos; Que ela trabalha com o marido; Que eles (o casal) estão alojados na mesma casa que os demais trabalhadores; Que os quartos da casa não têm portas, apenas panos estendidos; Que a porta do banheiro está quebrada; Que a alimentação é feita com a conta dos trabalhadores; Que já teve que ir à pé até a cidade para fazer compra; Que sai para lavoura às 5h00 da manhã e chega no alojamento por volta de 7h30/08h00 da noite; Que são transportados em uma carreta puxada pelo trator; Que a viagem leva cerca de 30 minutos; Que a viagem é muito ruim, pois a caçamba joga muito; Que até a data de hoje só recebeu um vale de R\$200,00; Que o café estava muito ruim e começaram a trabalhar na dia de R\$80,00; que trabalhou cerca de 1 mês na dia de R\$80,00; Que não sabe qual a medida do saco de café; Que trabalhou colhendo café na mão por 8 dias; Que o patrão forneceu a maquininha de colher café e voltou a receber R\$12,00 por dia; Que não sabe quanto tem a receber; Que os meninos (colegas) estão anotando quanto fazem por dia; Que não sabe quanto tem a receber; Que na frente de trabalho faz suas necessidades fisiológicas no mato; Que trabalhou no cafezal, assentado em alguma sombra; Que come assentado no chão, sobre os panos ou sacos de café; Que o alojamento não tem filtro e coleta a água nas torneiras do alojamento; Que na frente de trabalho não tem filtro de água, se acabar a água tem que pedir ao colega de trabalho; Que recebeu apenas os óculos de proteção e os equipamentos de segurança foram comprados no mercado em Bom Jesus (botina e luvas); Que já viu duas pessoas morrerem no canavial, mas ninguém se acidentou; Que os trabalhadores fizeram (abriram) uma conta no mercado em Bom Jesus da Penha e devem pagar a conta no final da safra; Que não sabe muito bem como funciona o pagamento dessa conta no mercado, pois é a primeira vez que vem trabalhar na colheita de café; Que no alojamento não tem armário e seus pertences ficam dentro das bolsas colocadas no chão ou sobre as camas; Que o alojamento não tem apenas uma mesa, onde ficam panelas e mantimentos; Que comem assentados nas camas ou em uma ou outra cadeira que tem no local, mas elas estão quebradas; Que não está registrado; [...]".

5 - Termos de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, colhedor do café:
"[...]" Durante o período em que está aqui trabalhando, nunca recebeu salário e nem vale; às vezes tem crédito no celular e depois irá descontar; já comprou fone de celular para descontar depois; Nunca foi reembolsado e nem fez exame médico admissional; O empregador nunca forneceu máscara nem álcool em gel; O empregador e nenhum trabalhador alojado vacinou contra COVID 19; Com o depoente há cinco trabalhadores da Baixada que chegaram juntos e iniciaram os trabalhos no mesmo dia; Apenas receberam de EPI um óculos; até o panos que o empregador forneceu; Trabalha com derriçadeira (maquininha), que é do empregador; foi combinado que o empregador pague R\$9,00 o balão; Os seis trabalham juntos e conseguem, em média, seis balões por dia; O valor é dividido entre os seis trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

igual entre todos; O próprio [REDACTED] é quem mede a produção; [...] Compram os alimentos em supermercado Bom Jesus da Pena e pagam fiado; Vão à pé para a cidade comprar; Quando a compra dá a R\$200,00, o dono do mercado entrega; a garrafa térmica que armazena água é do depoente e retira a água do tanque do alojamento; No alojamento, o fogão, o botijão de gás e as roupas de cama são dos trabalhadores. Apenas as camas, beliche e os colchões são do patrônio; A previsão é de terminar a panha nessa semana; Os trabalhadores ficam no alojamento; Há uma moça no alojamento, que veio com o namorado; Há um banheiro local; as panelas, talheres e copos também são dos trabalhadores."

6 - Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo: "[...] Que [REDACTED] combinou que pagaria R\$9,00 o balão; Que [REDACTED] não pagou até hoje salário aos trabalhadores; Que eles quando precisam de alguma coisa vão até o patrônio pedir; Que [REDACTED] irá descontar os mantimentos os trabalhadores pegam na cidade fiado, no mercado do [REDACTED]. A maquininha de apagar e ele paga pelo combustível; Por dia, em média, a turma está conseguindo tirar 60 balaios; Que a produção é dividida por seis trabalhadores; Que estão todos sem registro; Que após três dias da chegada dos trabalhadores duas mulheres e um rapaz vieram e mediram sua temperatura; Que acha que é por causa do COVID 19; Que [REDACTED] não forneceu máscara e nem álcool em gel e nem conversou com eles sobre prevenção sobre COVID 19; Não receberam EPI e nem pano; a única coisa que receberam foi um óculos; [...] Cada trabalhador leva sua água para o cafezal em garrafa que eles próprios adquiriram; A água eles pegam da torneira do [REDACTED]. No cafezal não tem banheiro; Quanto tem necessidades fazem no mato; Que, no alojamento, há dois quartos, num deles ficam o casal [REDACTED] e no outro, o depoente, [REDACTED]. No alojamento apenas as camas e colchões são do patrônio; Todo o resto é dos trabalhadores (botijão de gás, fogão, roupas de cama, copo e panelas); que não tem geladeira no alojamento, apenas um frízer que é do [REDACTED]; Que o ônibus em que vieram os trabalhadores foi pago por [REDACTED] que irá descontar ao final; Que é R\$250,00 o trecho".

7 - Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo: "[...] Que [REDACTED] pagou o ônibus quando o trabalhador chegaram em Bom Jesus da Penha; R\$250,00 por cada; Esse valor será descontado ao final; [REDACTED] ligou para o depoente, que no início não queria vir, que pagaria bem e o convenceu a vir; todavia não cumpriu com a promessa, oferecendo R\$12,00 o "balão" e R\$9,00 o "balão de máquina"; Que a sua namorada [REDACTED] pegou vale do empregador, mas o depoente não recebeu nada; [...] no alojamento, o depoente divide o quarto com a namorada e os demais trabalhadores; Só tem um banheiro no alojamento; almoçam rápido, no chão, no cafezal; Que leva a marmita; A comida é feita por eles no alojamento; Leva água para o cafezal em garrafa própria; A água é retirada da torneira do tanque; Não tem banheiro no cafezal; Quando tem necessidade, faz no mato; Que sua namorada também não tem banheiro no cafezal; assim, mas anda um pouco mais para se esconder; Só recebeu um óculos e mais nenhum EPI; Já encontrou cascas de ovos no cafezal; Não receberam máscara e nem álcool em gel do patrônio; No alojamento, as roupas de cama, fogão, botijão de gás, talheres e copos são dos trabalhadores; Não tem TV e nem geladeira, apenas um frízer que é do [REDACTED]. Que não fez exame médico antes de começar a trabalhar; Logo que chegaram da Bahia, veio com um pessoal do postinho olhar pressão e temperatura dos trabalhadores, em razão da COVID 19; Ninguém estava vacinado contra a COVID 19; Que vão à pé para a cidade – Bom Jesus da Penha, comprar os mantimentos; Pegam fiado para no final da panha pagar; Acredita que chama "Supermercado Segram"; Que estão fazendo em média 60 balaios por dia; Que a produção é conjunta dos seis."

Em razão das condições impostas aos obreiros nos alojamentos e frentes de trabalho, firmou-se a convicção de que a autuado os submeteu a condições análogas à de escravo. As irregularidades identificadas na forma de contratação, alojamentos e frentes de trabalho foram objeto de autuações específicas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessário somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, cap. III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem ser violados por meio de discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a expor o trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º, II, CR/88). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que respeitem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n.º 76, de 15.05.2009 do então Ministério do Trabalho e à Instrução Normativa n.º 139, de 22.01.2018.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 33 da Instrução Normativa n.º 139 de 22 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2018:

"[...]

1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

[...]

1.8 Induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com a capacidade psicofisiológica;

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações claras e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

[...]

1.14 Retenção parcial ou total do salário;

[...]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 2.1 *Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;*
[...]
- 2.5 *Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização e higiênicas ou com preservação da privacidade;*
[...]
- 2.7 *Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de vedação, higiene, privacidade ou conforto;*
[...]
- 2.9 *Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;*
- 2.10 *Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;*
- 2.13 *Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;*
[...]
- 2.15 *Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições de higiene e conforto;*
[...]
- 4.1 *Deslocamento do trabalhador desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto e a ser descontado da remuneração devida;*
- 4.2 *Débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;*
- 4.3 *Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade até o local de prestação dos serviços.*
- 4.9 *Trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;*
- 4.10 *Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador e a serem cobrados ou descontados do trabalhador; ”*

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 06 (seis) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante e jornada exaustiva. São vítimas da conduta do autuado, os 06 (seis) trabalhadores constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração, abaixo relacionados.

DtAdmissão	DtAfast	Função
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café

O autuado deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Lavrado o Auto de Infração Nº 22.174.495-9, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

9.1.1 Irregularidade no Registro dos Empregados

O empregador admitiu e manteve empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os safristas encontrados na frente de trabalho do Sítio Pessegueiro são trabalhadores rurais envolvidos com a colheita do café, a qual é realizada manualmente ou utilizando derriçadeira na retirada dos grãos de café dos caules. Os trabalhadores são oriundos do município de Conceição do Coité/BA.

Observou-se que o trabalho é realizado a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras orgânicas provenientes da movimentação do café, além de poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade: trabalho de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, especialmente posicionamento dos membros superiores acima do ombro, esforço físico, atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principal as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros).

Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança do trabalhador todos trabalhavam na total informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento do empregador, que controlava todo o processo de colheita do café. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitada.

Todo o serviço de colheita manual do café, passando as mãos nos caules para a derrubada do grão ou utilização de derriçadeira, cata e seleção do café no chão e lançamento dos grãos no recipiente da medida de produtividade era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da pessoalidade do trabalhador.

O trabalho era remunerado por diária (R\$ 80,00), por volta de 1 (um) mês, e depois por produtividade dependendo do talhão em que se colhia o café, variando entre R\$ 9,00 (nove reais) a R\$ 12,00 (doze reais) a medida, portanto é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho.

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a colheita do café, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado no cultivo do café.

Em consulta ao e-social, a fiscalização constatou que não havia nenhuma informação de contrato de trabalho com o empregador no dia da inspeção. Em nova consulta em 28/08/2021, constatou que foram enviadas informações de 5 (cinco) trabalhadores no dia 26/08/2021,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

portanto registrados sob ação fiscal. Ainda não foi informado o trabalhador [REDACTED] com 25 anos, pois não possui CPF, o qual o contador estava providenciando sua emissão, que ficou retida até apresentação da certidão de nascimento do trabalhador para a Receita Federal.

Por ser uma atividade rural, o anteprojeto previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Presentes, portanto, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego na prestação laboral, o empregador não cumpriu sua obrigação legal de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A relação de 6 (seis) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador segue abaixo:

DtAdmissão	DtAfast	Função
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.175.439-3, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, em anexo.

Foi ainda lavrada a Notificação para Comprovação de Regularização de Registro de Empregado - NCRE Nº 4-2.175.439-7, documento em anexo.

9.1.2 – Manter Empregado Menor de 18 Anos em Atividade Insalubre ou Perigosa

O empregador em epígrafe manteve trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Encontrada na lavoura a adolescente [REDACTED] nascida em 04/04/2004, portanto com 17 anos completos em 24 de agosto de 2021. Estava acompanhada de seu companheiro [REDACTED] 25 anos, com quem tem união estável há cerca de 3 (três) anos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Trata-se de trabalhadora rural envolvida com a colheita do café, realizada manualmente ou com auxílio de ferramenta, em arbustos de café. Quando trabalhava por produtividade sua colheita era aferida individualmente.

Observou-se que o trabalho é realizado a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras orgânicas provenientes da movimentação do café, além de poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade: trabalho de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, especialmente posicionamento dos membros superiores acima do ombro, esforço físico, atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principal as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros).

A função exercida pela adolescente é totalmente inapropriada para trabalhadores da sua faixa etária (16 a 18 anos). A vedação está expressa nos itens 80 e 81, da lista de piores formas do trabalho infantil, conhecida como Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

O item 80 relata toda atividade que envolver levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente.

O item 81 descreve a atividade ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio. O trabalho nestas condições tem como prováveis repercussões à saúde as seguintes descrições da Lista TIP: intermações; queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; conjutivite; queratite; pneumonite e fadiga.

Os reflexos negativos e prejudiciais do trabalho estão no relato da trabalhadora à Auditoria Fiscal do Trabalho, conforme podemos identificar nos trechos selecionados, documento em anexo: "[...] QUE tem sentido dor nas costas pelo serviço executado; [...] QUE a comida e limpeza do bar é de responsabilidade da depoente, mas as vezes tem o auxílio do companheiro ou um dos colegas da casa; cotidiano é muito pesado, pois levanta às 6h da manhã e retorna geralmente às 20h de segunda a sexta, não retorna às 17h; QUE chega no alojamento toma banho e prepara o alimento e arruma tempo para estudar, dorme por volta das 23h; QUE não houve fornecimento de nenhum EPI para executar as tarefas laborativas o vasilhame para beber água é adquirido pelo trabalhador; [...] QUE fica constrangida na frente de trabalho realizar suas necessidades fisiológicas, pois não há banheiro com privacidade; [...] QUE o transporte para de trabalho, geralmente é realizado na carreta do trator, sendo que o retorno é realizado com o carreador de café; QUE quando o empregador necessita levar o café para torrar, ele solicita seu filho para levar os troncos numa perua; QUE semana passada choveu (terça-feira) e os trabalhadores desprotegidos chegaram encharcados no alojamento; QUE ninguém da turma teve COVID, mas não há fornecimento de máscaras ou álcool gel para proteção; [...]".

Portanto, o empregador descumpriu a obrigação legal por manter a trabalhadora, [REDACTED] com idade inferior a 18 (dezoito) anos, em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.175.488-1, capitulado no 405, inciso I., da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo.

9.1.3. Da Retenção dos Salários.

O empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Trata-se de trabalhadores migrantes de Conceição de Coité/BA que ficaram devendo a passagem da viagem, no valor de R\$ 200,00, para o empregador, além de arcarem com a alimentação no trajeto até Minas Gerais.

Eles estavam trabalhando desde 26 de maio de 2021 e até a data da inspeção (24/08/2021) não haviam sido realizadas quitações salariais. Houve apenas alguns adiantamentos que variaram de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais) para quatro trabalhadores, sendo que dois deles nada receberam.

[REDAÇÃO MUDADA] O combinado era realizar acerto salarial no final da safra. No ano anterior - 2020 -, a menor [REDAÇÃO MUDADA] que atualmente tem 17 anos completos, retornou com R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para casa por 3 (três) meses de trabalho, sendo que ainda teve que custear seu transporte de volta.

A alimentação dos trabalhadores era obtida mediante endividamento no Mercado Silveira II, o qual abre a conta por indicação do empregador em nome de um deles [REDAÇÃO MUDADA] e ao final fecha-se a conta e o empregador realiza o acerto no mercado e desconta dos salários a serem quitados ao final da safra.

O próprio empregador em suas declarações tomadas a termo pela Auditoria Fiscal do Trabalho confirma os fatos apurados com os trabalhadores, pois vejam os trechos, documento em anexo: "[...] Que a atual turma está completando a quarta colheita; Que em nenhuma das vezes teve o rego dos trabalhadores; [...] Que o combinado era a turma vir de ônibus; Que o depoente pagou o ônibus; Que pagou nada para as despesas da viagem; Que a alimentação é por conta dos trabalhadores; Que os trabalhadores fazem as compras no Mercado Silveira II; Que o depoente autoriza o Mercado a vender para a turma; Que vezes que o próprio depoente faz as compras; Que o acerto no Mercado é no final da safra; Que o trabalhador que tem o nome na conta do Mercado; Que o combinado é ao final da safra o [REDAÇÃO MUDADA] fechar a conta e pagar o valor e o depoente pagar o Mercado; Que este valor será descontado do acerto com os trabalhadores; Que pagamento foi combinado na diária e na produção; [...] Que o acerto é no final da safra; Que costuma fazer compras no Mercado Silveira II; Que a garrafa para por água é dos próprios trabalhadores; [...] Que o retorno para a Bahia não foi ainda combinado sobre quem irá pagar; Que a vinda, apesar de ter sido paga pelo depoente, é descontada ao final da safra; [...]".

É de conhecimento amplo que a quitação salarial deve ser realizada mensalmente, permitindo assim o trabalhador dispensar os valores recebidos conforme suas necessidades e prioridades. Considerando o princípio da intangibilidade salarial, que não está relacionado apenas à irreversibilidade nominal do pagamento, mas vedando descontos indevidos, como também a intempestividade do pagamento, então se extrai que não é admitido o elastecimento da quitação salarial.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os salários devidos desde o início do contrato de trabalho em maio de 2021, foram quitados com a assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho que homologou as rescisões e acompanhou os pagamentos no dia 27/08/2021.

A relação de 6 (seis) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador segue abaixo:

DtAdmissão	DtAfast	Função
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café
26/05/2021	24/08/2021	Colhedor de café

Portanto, o empregador não cumpriu sua obrigação legal de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.175.482-2, capitulado no Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo.

9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

9.2.1. Da Inexistência de Instalações Sanitárias na Frente de Trabalho

O empregador rural fiscalizado deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostos de vasos sanitários e lavatórios para uso do trabalhadores que atuam na colheita do café.

Além da constatação fática da ausência de sanitários e lavatórios, foram realizadas entrevistas informais com vários trabalhadores, além de depoimentos formais de trabalhadores e do empregador.

Cabe salientar que nesse momento estavam passando por uma pandemia provocada pelo novo Coronavírus, que produz a doença COVID-19 e os obreiros atuantes na tarefa de colheita de café ficam impossibilitados de realizar a higienização das mãos, conduta básica recomendada pelas autoridades sanitárias para prevenção de infecção.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.175.034-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

9.2.2. Deixar de Disponibilizar Local ou Recipiente para a Guarda e Conservação de Refeições, em Condições Higiênicas

Os trabalhadores preparam a sua alimentação de madrugada, antes da saírem de casa para os locais de trabalho. Levam as marmitas em mochilas e as mantêm em local próximo de sua área de trabalho até o momento do consumo. Essas mochilas em geral ficam no chão onde se



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

encontra alguma sombra, uma vez que não há locais apropriados para a sua conservação. Com a exposição ao calor é comum a deterioração dos alimentos a serem consumidos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.175.038-0, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo.

9.2.3. Deixar de Disponibilizar, nas Frentes de Trabalho, Abrigos que Protejam os Trabalhadores das Intempéries Durante as Refeições.

Em inspeção realizada em frente de trabalho onde vem sendo realizada a colheita manual de café verificamos que os trabalhadores atuantes nas atividades, durante a tomada de refeições procuram locais onde possam encontrar alguma sombra, sentam-se no chão ou em artefatos improvisados para a ingestão dos alimentos trazidos em suas marmitas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.175.036-3 capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo.

9.2.4. Das Irregularidades dos Alojamentos

O empregador não equipou os quartos do alojamento com armários individuais para a guarda de roupas e objetos pessoais dos empregados em atividade na colheita do café. Dessa forma, esses alojados deixam mochilas, roupas e objetos no chão ou sobre artefatos improvisados, uma vez que não havia móveis nos aposentos destinados aos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.175.033-9, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo.

9.2.5. Do não Fornecimento ou Reposição de Água Potável.

O empregador não disponibilizou água que atendesse aos padrões de potabilidade para consumo humano.

A água disponível no alojamento vinha diretamente de captação em local no interior do estabelecimento rural e era conduzida até caixa de água que servia a edificação disponibilizada como alojamento aos empregados, situado próximo ao terreiro de secagem de café.

A água servia para dessedentação dos empregados, que a transportavam para as frentes de trabalho em galões adquiridos pelos próprios empregados, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Caso a água carregada pelos empregados até as frentes de trabalho findasse no curso da jornada, não havia sistema de reposição, forçando os empregados a pedirem água para algum colega de trabalho ou mesmo aguardar até o retorno ao alojamento, o que ocorria até oito horas da noite.

Do exposto, verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto deveria atender a padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, porém o empregador, mesmo regularmente notificado em 24/08/2021, não apresentou nenhum laudo ou certificado de análise de água.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente bons padrões em sua análise, a água deve também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo sem realizar nenhuma análise de sua qualidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.175.207-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo.

9.2.6. Manter moradia coletiva de famílias.

Durante a verificação dos alojamentos destinados aos trabalhadores, constatam os que em uma mesma edificação estão alojados um casal formado pelo Sr. [REDACTED] e [REDACTED] e os outros trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED] Devem os informar que na casa utilizada como alojamento não foram instaladas portas entre os cômodos internos. Somente existem portas na entrada da sala e da cozinha. Nas demais comunicações entre os cômodos somente o vão de passagem. Os trabalhadores instalaram cortinados improvisados nas passagens internas inclusive no quarto do casal. A casa tem também somente um banheiro para utilização de todos, 05 homens e 01 mulher.

Os fatos relatados comprometem a privacidade do casal.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.175.039-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo.

9.2.7. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O empregador rural fiscalizado deixou de fornecer aos trabalhadores roupas de cama adequadas ao clima local. Verificou-se que os trabalhadores migrantes de municípios do norte do Estado de Minas Gerais trouxeram ou adquiriram as próprias roupas de cama.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.175.037-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.2.8. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores

O empregador rural fiscalizado deixou de fornecer equipamentos de proteção individual necessários à segura execução das tarefas propostas. Ressaltamos que aqueles que atuam na colheita do café permanecem expostos a riscos físicos tais como radiação não ionizante ultravioleta solar, dai a necessidade de utilização de proteção para a cabeça, olhos e membros superiores, pois correm o risco de desenvolver doenças da pele, inclusive o câncer e a catarata pela exposição a essa radiação nos olhos.

A colheita do café ocorre em um período do ano em que se formam poucas nuvens e a insolação é intensa. Ficam também expostos a vários tipos de acidentes sendo o mais importante o ataque de animais peçonhentos, especialmente os ofídios, o que torna necessário o uso de botinas de couro e perneiras. Há risco de lesão nas mãos pelo intenso contato com partes das plantas, onde a utilização de luvas protege essa parte do corpo.

O empregador não forneceu nenhum tipo de EPI. Os trabalhadores que estavam utilizando algum tipo de EPI adquiriram os mesmos com recursos próprios. Além da constatação dos fatos nas frentes de trabalho, através da observação e de entrevistas com os trabalhadores, solicitamos a apresentação de comprovantes de compra e distribuição dos EPI.

Nenhum desses documentos foi apresentado, após a emissão da NAD e concessão de prazo para tanto.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.175.027-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo.

9.2.9. Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.

O empregador fiscalizado permitia o transporte de empregados em implemento acoplado a trator.

Durante inspeção na frente de trabalho de colheita manual de café encontraram um trator Massey Ferguson 275 com carreta acoplada para carga e transporte do café colhido no local até a área de secagem do café, o qual era conduzido pelo próprio empregador.

Ocorre que, após informações coletadas junto aos empregados, constatou-se que este mesmo trator era utilizado diariamente no transporte dos empregados da frente de trabalho de colheita de café até o alojamento, situado próximo ao terreiro de secagem de café.

O item 31.12.4 da Norma Regulamentadora 31, proíbe o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.176.208-6, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011, em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.2.10 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados e segundo afirmado por prepostos do empregador, constatam os que não havia materiais necessários a prestação de primeiros socorros à disposição desses obreiros.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções nos ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisamos que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.175.031-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo.

9.2.11. Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.

Constatou-se que o empregador rural fiscalizado deixou de providenciar a realização dos exames médicos admissionais dos trabalhadores migrantes recrutados para a colheita do café. Não foi realizada nem avaliação clínica nem exames complementares. Fica claro o prejuízo dos trabalhadores que realizam trabalhos de colheita de café expostos a riscos ocupacionais.

Cabe ressaltar que a ação fiscal teve inicio no dia 24/08/2021. No dia 27/08/2021, data marcada para a apresentação de documentos o contador do empregador Sr. [REDACTED] apresentou Atestados de Saúde Ocupacional - ASO dos trabalhadores acima listados, realizados no dia 25/08/2021, portanto em data posterior ao inicio da ação fiscal. Dessa forma, os exames admissionais não foram realizados antes do inicio da atividade dos trabalhadores, conforme determina a legislação.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.175.028-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.2.12. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica.

O empregador fiscalizado deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes tais como quedas, cortes e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

Foram solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD os comprovantes de vacinação antitetânica, os quais não foram exibidos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.175.032-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo.

9.2.13. Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas.

Constatou-se que o empregador estava utilizando tratores sem proteção cobrindo a parte superior e as laterais da tomada de potência.

Em inspeção na frente de trabalho de colheita manual de café no dia 24/08/2021 encontramos um trator Massey Ferguson 275 com carreta acoplada para transporte de café, onde também eram transportados os empregados no percurso entre o alojamento e a frente de trabalho, cuja tomada de potência estava desprotegida.

A ausência de proteção na tomada de potência, deixava expostos os movimentos rotativos desta, com possibilidade de contatos acidentais que poderiam causar lesões graves, como fraturas, especialmente pelo agarramento de peças de roupas como beiradas de calças e mangas de camisas.

O item 31.12.35 da Norma Regulamentadora 31 determina que as tomadas de potência dos tratores agrícolas devem possuir proteção que cubra sua parte superior e laterais, o que não foi observado pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.176.209-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c /c item 31.12.35, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011, em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:

Penas - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pertencentes ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das quatro condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornadas exaustivas; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da liberdade da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

"Orientação 04 Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relativos à dignidade da pessoa humana, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irreversível a vontade do trabalhador." (grifo nosso)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção carregada de estereótipos da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. A caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo quando houver também o delito de cárcere privado.*”

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física contra a liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a situação de vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”. As condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intencional e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intencional, persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, exaustivos ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime previsto no art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Dante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 6(seis) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

O empregador [REDACTED] impôs ilegalmente aos mesmos 6 (seis) trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo **Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral**, conforme previsto pelo Art. 149-A que transcrevemos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Pùblico do Trabalho e ao Ministério Pùblico Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 22 de setembro 2021

